

ASSESSORIA JURÍDICA

Januária, 30 de setembro de 2025.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
MD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

CONSULTA TÉCNICA – 051/2025

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, acerca do parecer prévio do Tribunal de Contas pela aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal – Exercício 2018.

I – RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), em sessão da Primeira Câmara realizada em 24/06/2025, emitiu parecer prévio pela aprovação das contas do exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito Marcelo Félix Alves de Araújo, com base no art. 45, I, da LC nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG)

Durante a instrução, foram inicialmente apontadas irregularidades quanto à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal. Após a defesa e o reexame técnico, concluiu-se que os créditos respeitaram o limite autorizado em lei.

O parecer destacou ainda:

- necessidade de observância do art. 8º, parágrafo único, e art. 50, I, da LRF (LC nº 101/2000), evitando-se créditos com fontes incompatíveis;
- cumprimento dos limites constitucionais em educação (27,73%) e saúde (25,31%);
- excesso temporário em despesas de pessoal, sanado no prazo do art. 66 da LRF;
- descumprimento de metas do PNE (Lei nº 13.005/2014), sobretudo na universalização da pré-escola e no piso salarial do magistério (Lei nº 11.738/2008);
- regularidade no repasse à Câmara Municipal dentro do limite do art. 29-A da CF/88;
- nota do IEGM: retrocesso de B (2017) para C+ (2018), recomendando revisão de políticas públicas.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Competência Legislativa e Iniciativa

Competência da Câmara Municipal no julgamento das contas

ASSESSORIA JURÍDICA

Nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, a fiscalização contábil, financeira e orçamentária é exercida pelo Legislativo municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo.

O parecer prévio do TCE possui natureza opinativa, só podendo ser rejeitado por decisão de 2/3 dos vereadores (CF, art. 31, §2º).

O STF já consolidou essa compreensão:

"O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem natureza opinativa, cabendo ao Legislativo o julgamento final das contas" (STF, Tema 157).

Assim, cabe aos vereadores a palavra final sobre aprovação ou rejeição, com base no parecer técnico e no interesse público local.

Limites constitucionais e legais atendidos

- **Educação:** aplicação de 27,73% da receita, acima do mínimo de 25% (CF, art. 212).
- **Saúde:** aplicação de 25,31%, superando o mínimo de 15% (CF, art. 198, §2º, III; LC nº 141/2012).
- **Pessoal:** houve excesso temporário (61,73% da RCL), mas corrigido no prazo do art. 66 da LRF. O STJ já decidiu que o restabelecimento aos limites legais afasta a irregularidade insanável (STJ, RMS 34.650/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 06.12.2011).

Metas do PNE e Piso do Magistério

O TC registrou falhas no cumprimento da Meta 1 (universalização da pré-escola) e da Meta 18 (piso do magistério).

O STF reconheceu a constitucionalidade da Lei do Piso e sua aplicação obrigatória (ADI 4167/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 06.04.2011; ADI 4848, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27.02.2020).

Contudo, tais falhas, embora relevantes, não configuram desvio de recursos ou dolo, mas insuficiência de políticas públicas estruturantes, o que justifica recomendações e não rejeição.

Controle interno e responsabilidade futura

Nos termos do art. 74 da CF/88, o controle interno deve acompanhar a execução orçamentária, sob pena de responsabilidade solidária. O parecer alerta para maior rigor no futuro, sobretudo quanto ao uso de fontes e cumprimento do PNE.

III – DOUTRINA

Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca que o parecer prévio do TCE "é elemento essencial para subsidiar o julgamento político do Legislativo, mas não o substitui" (*Direito Administrativo*, 37ª ed., Atlas, 2024, p. 1045).

O STF entende que *"a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores"*. Também reconheceu que a rejeição do parecer prévio sem fundamentos técnicos viola a legalidade. (STF, Tema 835).

ASSESSORIA JURÍDICA

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a finalidade do controle é assegurar legalidade, legitimidade e economicidade, não devendo o julgamento de contas confundir-se com a avaliação de políticas públicas (*Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 2023, p. 1092).

IV – CONCLUSÃO

À luz do exposto, conclui-se que:

O parecer prévio do TCEMG recomenda a aprovação das contas de 2018 com recomendações, não havendo ilegalidades graves ou dano ao erário.

Não houve indícios de malversação de recursos, fraude ou déficit fiscal relevante, **MAS** deficiências de gestão que devem ser corrigidas.

À Câmara Municipal compete o julgamento, devendo observar que a rejeição do parecer prévio exige fundamentação técnica robusta e o quórum de 2/3 de seus membros (CF, art. 31, §2º).

Diante do exposto, RECOMENDA-SE, portanto, seguir a orientação do TCEMG em seu parecer prévio e aprovar as contas de 2018 do Município de Januária, com ressalvas e recomendações, reforçando a necessidade de observância das metas legais e constitucionais nos exercícios futuros.

É o parecer.

Januária, 30 de setembro de 2025.

Mayara Moreira Magalhães
Assessora Jurídica
OAB/MG 126.377